

À COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA - MG**Ref.: Pregão Eletrônico N° 90061/2025**

N.A. Ferreira Suprimentos de Informática - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.915.722/0001-83, sediada na Av. Laguna, 2169, Zona 03, Maringá-PR, 87050-260, neste ato representado por MARCELO FAGUNDES, portador da Carteira de Identidade nº 22.539.707-9 e inscrito no CPF nº: 166.856.298-78, por intermédio de sua procuradora legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO**I - DOS FATOS**

A Recorrente participou regularmente do Procedimento Licitatório nº **90061/2025**, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA - MG**, cujo objeto é o fornecimento de suprimentos para impressoras, por meio do Sistema de Registro de Preços. Durante o certame, a Recorrente foi declarada vencedora de determinado item, por haver ofertado a proposta mais vantajosa à Administração, em total conformidade com o edital.

Durante a fase de habilitação a empresa foi desclassificada por “Não cumpriu as exigências do edital”. Anexando a documentação exigida dos itens. No entanto, a empresa foi surpreendentemente desclassificada sob a alegação de “Não cumpriu as exigências do edital”.

DESCCLASSIFICADA POR NAO ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL**II - DA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DA CONDUTA DA RECORRENTE**

Desde o início do procedimento licitatório, a Recorrente observou todos os requisitos edilícios e cumpriu rigorosamente o solicitado no EDITAL.

III - DO ENQUADRAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 3º Inciso 1 – É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Vale citar e lembrar várias decisões do TCU quanto ao fato:

Conclusão contida no Relatório do Ministro Relator Benjamin Zymler na decisão 1.622/2002-Plenário (TC 009.638/2002-8) – Ata 42/2002

10.2 – “Ressalta-se, contudo, que a exigência de que os cartuchos de tinta para impressoras sejam produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor ou fabricados no exterior por empresas da mesma marca do equipamento impressor, privilegia a marca do próprio fabricante e restringe a competitividade do processo licitatório, pois afasta possíveis licitantes fabricantes de produtos novos, similares ou compatíveis, que apresentem compatibilidade e qualidade condizentes com as necessidades do equipamento”.

10.2.1 – “A simples constatação de que o produto não é produzido pelo mesmo fabricante do equipamento não permite conclusões à cerca da qualidade, nem pode, por si só suscitar temores de incompatibilidade ou de limitações de funcionamento do equipamento no futuro”.

Explica na mesma decisão o ministro relator:

CARTUCHOS ORIGINAIS: São produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras, trazem estampada a marca deste fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

10.2.4.1 - Neste sentido, o voto do Ministro relator Iram Saraiva que fundamentou o acórdão 1.476/2002-Plenário (TC 011.579/2002-2, Ata 40/2002):

“Como se pode verificar do Relatório precedente, a exigência contida no edital quanto à aceitação apenas de cartuchos originais dos equipamentos indica claramente a preferência por marca, o que contraria um dos procedimentos basilares que devem orientar os procedimentos licitatório no âmbito da administração pública”.

10.2.4.2 – Citamos ainda o voto do ministro Relator Marcos Bemquerer Costa na decisão 130/2002 – Plenário (TC 012.416/2001-3 – Ata 05/2002):

“De fato, verifica-se que, no certame em foco, houve restrição da competitividade ao exigir-se que os cartuchos fossem da mesma marca da impressora sem justo motivo técnico”.

10.2.4.3 – Sobre o tema, o Ministro relator Adylson Motta, no relatório que acompanhou o acórdão 1.685/2004 – 2ª câmara (TC 006.872./2004-3), se manifestou: “Desta forma o TCU entende que o simples fato de uma determinada peça ser da mesma marca do equipamento a qual se destina, não é suficiente para atestar a sua superioridade em relação às peças análogas, fabricadas por outras empresas.”

Informamos ainda que nos vários pareceres do TCU não se menciona o fato dos equipamentos estarem na garantia, óbvio, pois se considerassem tal fato, não haveria licitação para compra de suprimentos, se compararia a impressora e o fabricante da mesma forneceria sempre os suprimentos de sua marca, descumprindo também às mesmas leis e artigos neste mencionados..

Os pareceres do TCU deixam claro que não se pode determinar que se não forem usados nos equipamentos suprimentos da mesma marca do fabricante da mesma, a mesma perderá a garantia. É importante lembrarmos que o órgão pode solicitar ao licitante como requisito para participação no certame declaração de garantia dos equipamentos que por ventura apresentem defeitos pelo uso de produtos de marcas compatíveis.

Esclarecemos que nosso material apoiado nas diversas decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, por exemplo, Decisão TCU Nº 1.476/2002 – P (DOU de 11/11/2002), TCU 130/2002 – P (08/03/2002), TCU 664/2001 – P (DOU de 14/09/2001). Fica esclarecido que não a obrigatoriedade de os cartuchos serem peças genuínas do mesmo fabricante da impressora, e sim originais como definido a seguir.

Os cartuchos deverão ser novos e originais de fábrica, entende-se como tal aqueles feitos pela primeira vez, portanto não oriundos de recarga, recondicionamento, remanufatura, reciclagem ou fabricado por qualquer processo semelhante, podendo ser adicionados em embalagem com até duas unidades.

Além disso dispõe a LEI FEDERAL 8.666/93, em seu ARTIGO 25, I, onde existe a vedação expressa da escolha da marca nos instrumentos convocatórios da Administração Pública, para que não fira o direito de igualdade e competitividade.

IV - DOS PEDIDOS

Vimos através da presente, considerar nossa proposta de preço visto, que estamos oferecendo material de acordo com a especificações do edital supracitado, o material ofertado foi testado e aprovado, sendo assim não existe razões para que o mesmo não seja aceito. O Fato de o produto não corresponder ao mesmo fabricante do equipamento, não quer dizer que o produto não é bom, ou não deve ser aceito pela administração.

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O acolhimento do presente recurso, para reformar a decisão de desclassificação da Recorrente nos lotes 5 e 7, reconhecendo que a proposta atende aos requisitos substanciais do edital.
2. A reclassificação da Recorrente, permitindo que a empresa seja adjudicatária do lote referido, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maringá, 22 de setembro de 2025.



N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME

CNPJ 20.915.722/0001-83 Insc. Est. 90.676.613-27

Email: marcelo@casadocartuchoinga.com.br